



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10140/000.124/87-32

Sessão de 18 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.030

Recurso nº: 58.348 - IRPF - EXS: DE 1982 a 1985

Recorrente: EDSON FREITAS DA SILVA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - ARBITRAMENTO - O lucro arbitrado na pessoa-jurídica enseja a tributação reflexa na pessoa física dos sócios que participaram do capital social à época do encerramento do período-base objeto do arbitramento.

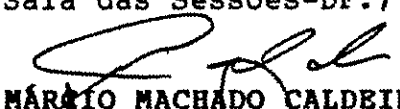
O fator determinante de tributação reflexa é o próprio arbitramento e não as suas causas, não ilidindo o procedimento fiscal a circunstância do sujeito passivo não mais pertencer à sociedade quando da ação fiscal, nem o fato de não ter sido parte na recusa de apresentação dos livros comerciais e fiscais, causa do arbitramento dos lucros.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON FREITAS DA SILVA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DE: 10 OUT 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

EDSON FREITAS DA SILVA, CPF nº 004.008.151-68, com domicílio em Dourados/MS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/02.

Segundo esta peça vestibular, foi tributado na declaração de rendimentos do Contribuinte, dos exercícios de 1982 a 1984, lucros considerados distribuídos (Cédula "F") da empresa PONTAUTO - Ponta Porã Automóveis Ltda., da qual foi sócio gerente até out/84, bem como a remuneração de administradores(ex. 1982 a 1985), tendo em vista o arbitramento dos lucros daquela empresa, nos exercícios de 1982 a 1986, conforme cópias dos respectivos autos de infração, de fls. 07 e 08.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 101/107 que, após a apreciação fiscal de fls. 111/113, foi indeferida pela autoridade singular que assim fundamentou sua decisão:

"O Auto de Infração, objeto do presente litígio, é decorrência da ação fiscal que foi procedida na empresa "PONTAUTO - PONTA PORÃ AUTOMÓVEIS LTDA. - CGC nº 03.888.435/0001-02", que teve seu lucro arbitrado nos exercícios financeiros de 1982 a 1985, inclusive, conforme docs. de fls.07 e 08, cujo feito não foi impugnado.

Em face de sua participação no capital social da empresa autuada, bem como do cargo de direção que ocupava, cujo período está abrangido pelo arbitramento supramencionado, o impugnante foi afetado por reflexo conforme prescreve a legislação tributária pertinente.

Na "Alteração Contratual nº 02", às fls. 1 consta que o autuado transferiu ao adquirente todas as suas cotas juntamente com os direitos e obrigações

ções assumidas perante a empresa, não constando em tal documento a transferência da universalidade de bens, direito e obrigações. Logo, não se configurou a sucessão empresarial, mas a mera substituição de sócios pessoas físicas em face da compra e venda de cotas de capital. Não comprovada a sucessão empresarial, é inadmissível invocar os preceitos do art. 133 do CTN, que trata da responsabilidade tributária nas transferências de fundos de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, cujos tributos não são inerentes às pessoas físicas, mas tão-somente às pessoas jurídicas, pelos quais responsabiliza, nos casos previstos, também a pessoa natural.

Ainda que referida responsabilidade fosse pactuada entre sucessor e sucedido, por ocasião da cessão de cotas, tal pacto jamais poderia opor-se ao fisco, em razão do impedimento estatuído no art. 123 do CTN; a transferência de cotas de capital de sociedade não implica na transferência, ao adquirente, da responsabilidade pelo pagamento de tributos.

O arbitramento do lucro não é penalidade, mas uma das formas de apuração do lucro, tanto que pode ser empregado pelo próprio contribuinte (auto-arbitramento); não cabe ao impugnante invocar o princípio da individualidade da pena (§ 13 do art. 153 da Constituição Federal), tendo em vista que o presente litígio é matéria de Direito Tributário.

Com o intuito de eximir-se da autuação imposta, alegando a responsabilidade pela omissão quanto à entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica autuada, bem como à guarda e conservação de livros e documentos fiscais, referindo-se à pessoa do sucessor, o impugnante esqueceu que os arts. 159, 160, 161, 165 e 592 do RIR/80, tratam, exatamente, da referida responsabilidade, todavia voltada apenas para as pessoas jurídicas, não às pessoas físicas.

Não são as causas do arbitramento do lucro na pessoa jurídica o fator determinante da tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios, mas sim o próprio arbitramento, por isso, não faz sentido, ainda que provada, a alegação de que ao sucessor foram entregues livros e documentos da contabilidade, cuja ausência ocasionou o arbitramento do lucro.

Pelo exposto acima, não assiste razão ao impugnante quanto à improcedência do Auto de Infração de fls. 01/02, o que, ao contrário, deve ser mantido em sua totalidade."



Ciente desta decisão em 03/01/90, o sujeito passivo impetrou o recurso de fls. 128/132, em 01/02/90, cujas razões de defesa são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório trata-se de autuação reflexa, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa da qual o recorrente foi sócio até outubro de 1984.

Os processos dos quais este é decorrente e cujos autos de infração encontram-se, por cópias, às fls. 07/08, não foram objeto de litígio.

Desta forma, deve prosperar a exigência consubstanciada neste procedimento reflexivo, uma vez que os argumentos do contribuinte não podem prosperar.

O fato de ter deixado a sociedade não é fator impeditivo da tributação reflexa, uma vez que esta tributação só foi consubstanciada nos exercícios em que era sócio no encerramento do período-base, motivo pelo qual não ocorreu a tributação no exercício de 1985, a despeito dos lucros da empresa terem sido arbitrados até o exercício de 1986.



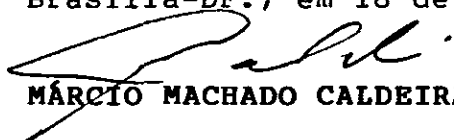
Também, a alegação de que não era sócio da empresa à época da fiscalização, não podendo influir na entrega da documentação ou ser penalizado pela recusa, dos atuais sócios não prospera, tendo em vista que o fator determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento.

Desta forma, tendo sido o sujeito passivo sócio da pessoa jurídica nos exercícios objetos do arbitramento dos lucros, cabe a tributação reflexiva segundo a correta exegese da legislação pertinente.

Assim, deve ser prestigiada a decisão "a quo", que bem aplicou o direito à causa, em consonância com a jurisprudência deste Conselho.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR